

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

REQUERIMENTO Nº DE 2003.

(Do Sr. José Pimentel)

Requer a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, e dos a ele apensados.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Exa., nos termos do art. 164, inciso I do Regimento Interno, seja declarada a prejudicialidade do Projeto de Lei nº 2.728, de 1989, bem como dos Projetos de Lei nºs 2.463, de 1989; 2.464, de 1989; 2.465, de 1989; 5.977, de 1990; 6.078, de 1990; 15, de 1991; 170, de 1995; 915, de 1999; 968, de 1999; e 1.019, de 1999, a ele apensados, pelas razões abaixo expostas:

1 - O PL nº 2.728/89, originário do Senado Federal, iniciou sua tramitação na Câmara dos Deputados em 27 de junho de 1989, com a designação das Comissões de Constituição e Justiça e de Redação, de Economia, Indústria e Comércio, e de Finanças e Tributação para apreciá-lo. Após a aprovação, pela primeira Comissão, do parecer favorável quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a proposição foi encaminhada à Comissão de Economia, Indústria e Comércio, onde o Deputado José Jorge foi designado para relatá-la. Até 15 de março de 1990, quando foi editada a Medida Provisória

nº 155, que criou o Programa Nacional de Desestatização - PND, a matéria ainda não havia sido examinada pela Comissão.

2 - Na referida medida provisória, que foi convertida na Lei nº 8.031/90 em menos de um mês, ficaram explicitados os objetivos do PND, entre os quais citamos: **a autorização para a União alienar as empresas por ela controladas**, com a ressalva daquelas que exerciam, na forma prevista na Constituição, atividades privativas da União, assim como do Banco do Brasil e do Instituto de Resseguros do Brasil; **a criação de uma Comissão Diretora, sendo necessária a aprovação, pelo Congresso Nacional, das pessoas indicadas para compô-la; as competências desta Comissão**, destacando-se entre elas a **de propor ao Presidente da República a inclusão de empresas no Programa Nacional de Desestatização, coordenar, supervisionar e fiscalizar a execução do Programa Nacional de Desestatização, aprovar ajustes de natureza operacional, contábil ou jurídica, bem como o saneamento financeiro de empresas, que sejam necessários à implantação dos processos de alienação, aprovar as condições gerais de venda das ações representativas do controle acionário, das participações minoritárias e de outros bens e direitos, aí se incluindo o preço mínimo dos bens ou valores mobiliários a serem alienados, aprovar a destinação dos recursos provenientes das alienações, aprovar as formas de pagamento das alienações previstas**. Destaque-se que na Lei nº 8.031/90, foi prevista a alienação de parte das ações das empresas para os respectivos empregados. (arts. 4º e 21).

3 - O conjunto de normas contido na lei permitiu, ao Governo Collor, realizar as primeiras privatizações de empresas produtivas pertencentes à União, com a utilização das chamadas "moedas de privatização" - títulos representativos da dívida pública federal - na compra das estatais. A inclusão de empresas no PND, por recomendação da Comissão Diretora, era feita mediante decretos do Presidente da República, tendo sido assinados cerca de setenta decretos de inclusão de empresas no Programa, para fins de privatização, até 2000.

4 - O Projeto de Lei em questão foi redistribuído, na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, para os Deputados Osório Adriano, em 1991, e Rubens Medina, em 1995, o qual apresentou seu relatório em julho de 1996. **Em dezembro de 1996, a Comissão aprovou o relatório do Deputado Rubens Medina pela rejeição da posição principal e dos Projetos de Lei nº 5.977/90, e nº 15/91, sob o argumento de que a submissão de cada projeto de desestatização à apreciação do Congresso Nacional é incompatível com as necessidades de agilidade inerente a este tipo de alienação**, do Projeto de Lei nº 2.463/89, por interferir na organização de instituições financeiras, do Projeto de Lei nº 2.465/89 por haver perdido a oportunidade; **e pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.464, de 1989, 6.078, de 1990 e 170, de 1995, que tratam da aquisição de ações pelos empregados de empresas em privatização**. No substitutivo adotado são fixadas as normas para a aquisição de ações com direito a voto por empregados de empresas incluídas no PND, prevendo-se a utilização de recursos do FGTS e do PIS/PASEP.

5 - Entretanto, já em 1993 o governo havia submetido ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 327, que alterava o PND em vários aspectos. As sucessivas reedições daquela medida provisória incorporaram novas alterações, entre as quais destacamos a autorização para privatização de instituições financeiras estaduais que fossem federalizadas, a substituição da Comissão Diretora pelo Conselho Nacional de Desestatização. A última reedição foi a MP 1.481-52, em agosto de 1997, cujo relator quanto à admissibilidade foi, também, o Deputado Rubens Medina. Destaque-se que a compra de ações de empresa em privatização com a utilização até 50% do saldo do FGTS de trabalhador já estava permitida por medidas provisórias. A aprovação do Projeto de Lei de Conversão resultou na Lei nº 9.491/97, que consolidou as alterações introduzidas ao longo dos anos de reedição de medidas provisórias.

6 - A seqüência de alienações de empresas da União, no âmbito do PND, durante os anos em que o PL nº 2.728/89 permaneceu na Comissão de Economia, Indústria e Comércio, ou seja, de 1991 até 1996, atingiu o montante aproximado de 18 bilhões de dólares, aí incluídas as transferências de dívidas.

7 - Em maio de 1997 o PL nº 2.728/89 foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, sendo designado para relatá-lo o Deputado Germano Rigotto. Em setembro de 1999 a proposição foi redistribuída, cabendo a relatoria ao Deputado Luiz Carlos Hauly. Em março de 2003, o projeto de lei foi novamente redistribuído, desta feita para o Deputado Antônio Cambraia, cujo relatório é agora discutido. Durante os seis anos em que permaneceu nesta Comissão de Finanças e Tributação, as desestatizações e transferências de dívidas somaram cerca de 50 bilhões de dólares, incluindo-se neste montante a privatização do sistema de telefonia fixa e serviços de longa distância.

8 - Desde a implementação do programa as privatizações, em 1991, 68 empresas controladas pela União foram alienadas, a saber: no setor siderúrgico: Usiminas, Cosinor, Aços Finos Piratini, CST, Acesita, CSN, Cosipa, Açominas; no setor químico e petroquímico: Petroflex, Copesul, Nitriflex, Polisul, PPH, CBE, Poliolefinas, Deten, Oxiteno, PQU, Copene, Salgema, CPC, Polipropileno, Álcalis, Pronor, Politeno, Nitrocarbono, Coperbo, Ciquine, Polialden, Acrinor, Koppol, CQR, CBP, Polibrasil, EDN; no setor de mineração: Cia. Vale do Rio Doce, Caraíba; no setor elétrico: Light, Escelsa, Gerasul; no setor financeiro: Meridional, Banespa, BEA, BEG; no setor de fertilizantes: Arafértil, Ultrafértil, Goiasfértil, Fosfértil, Indag; no setor de infraestrutura: RFFSA - Malha Oeste, Malha Centro-Leste, Malha Sudeste, Teresa Cristina, Malha Sul, Malha Nordeste e Malha Paulista; TECON 1 (Santos), TECON 1 (Sepetiba), Cais de Paul e Cais de Capuaba (CODESA), Terminal roll-on roll-off (CDRJ), Porto de Angra dos Reis (CDRJ) e Porto de Salvador (CODEBA); outros setores: Embraer, Mafersa, Celma, SNBP e Datamec.

9 - Cabe destacar que no art. 3º da Lei nº 9.491/97, o Poder Legislativo excluiu a possibilidade de o Poder Executivo privatizar o Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, e empresas públicas e sociedades de economia mista que exerçam atividades relacionadas a minérios nucleares e à exploração de serviços e instalações nucleares, assim como as suas instituições financeiras de caráter regional que recebem e aplicam os recursos previstos na alínea "c" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal. Além disso, o art. 62 da Lei nº 9.478/97 determina que a União manterá o controle acionário da Petrobrás, empresa que exerce atividades caracterizadas na Constituição como monopólios

da União, mediante a posse da metade das ações, mais uma ação, do capital votante.

Em face do exposto, não restam dúvidas que o PND foi implementado e executado, praticamente em sua totalidade, primeiro sob a Lei nº 8.031/90; após, entre 1993 e 1997, sob medidas provisórias editadas com esta finalidade, e, a partir de novembro de 1997, comandado pela Lei nº 9.491/97. Entendemos, pois, que a apreciação, nos dias atuais, do Projeto de Lei nº 2.728/89 e dos a ele apensados carece de oportunidade, motivo pelo qual apresentamos o presente requerimento de declaração de prejudicialidade.

Sala das Sessões, de de 2003.

Deputado José Pimentel